

LEI MUNICIPAL Nº 51

DE

6 de dezembro de 1961.

Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de propriedade imobiliária inter vivos atribuído ao município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.

Faço saber que o Poder Executivo do Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA INCIDÊNCIA.-

Art. 1º - O Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos, atribuído ao município, incide sobre a transferência, por ato entre vivos da propriedade de bens imóveis situados no município, inclusive direitos e ações / referentes aos mesmos bens, ou sua incorporação a o capital da sociedade e posterior reversão ao / patrimônio dos sócios ou ex-sócios.

Art. 2º - O Imposto é devido em todos aqueles atos que envolvam,

- a) doação entre vivos;**
- b) compra e venda, arrematação, adjudicações, permutas e atos equivalentes de bens imóveis situados no município;**
- c) constituição de direitos reais / sobre imóveis, enumerados no art. 674, do código civil itens I-II-III-VII- VIII, suas subrogações, inclusive sobre a de bens inalienáveis;**

d) de todos os atos que segundo a Lei Estadual, ao tempo que o Estado arrecadava o imposto, este sobre eles incidia.

Art. 3º - consideram-se imóveis / para efeito desta tributação, todos aqueles bens assim conceituados pela Lei Civil.

Art. 4º - Nas permutas de bens da mesma espécie em igualdade de valor, cobrar-se-á o imposto somente de um dos valores permutados.

§ 1º - Sobre a diferença de valores cobrar-se-á a taxa estabelecida para a compra e / venda.

§ 2º - A Taxa será cobrada sobre o valor de cada um deles quando os bens forem de espécie diversa.

Art. 5º - Na transmissão simultânea de imóveis e móveis ainda quando estes não / se reputem imóveis o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz, sobre o valor ou / preço total.

DO VALOR DOS BENS.-

Art. 6º - Para efeito de pagamento do imposto dos bens transmitidos, o valor será:

I - nas dotações, o valor declarado ou arbitrado;

II - na compra e venda e atos equivalentes ao preço estabelecido, quer consista em / dinheiro ou outras espécies;

III - na permuta o valor de um deles se forem iguais e mais a diferença se o não / o forem. E nas d e bens de diversas espécies e de

III- na permuta o valor de um deles se forem iguais e mais a diferença se o não forem. E nas / de bens de diversas espécies o de cada um deles

IV - na renúncia ou desistência, o preço pago ao renunciante e ao cedente, ou o valor de objeto a êle entregue;

V - nos demais atos translativos de bens, o valor dos bens transmitidos.

VI - nos demais casos não previstos aqui, se procederá segundo a lei do Estado, ao tempo em que devida lhe era o imposto "inter vivos" .

Art. 7^o - quando no contrato ou / ato não houver preço estipulado, ou quando não fôr aceito, pela Divisão Financeira e de Orçamentação, o preço declarado, ela o fixará. Se a parte não aceitar se dererirá o arbitramento a dois / peritos, um de cada parte. Se houver empate, um terceiro perito, escolhido pelos outros dois, - decidirá.

Art. 8^o - Do arbitramento haverá - recurso voluntário, segundo dispõe o código tributário.

TARIFA;=

Art. 9^o - O Imposto será cobrado / de ao êrdo com a seguinte tabela;

I - Compra e Venda, arrematação, adjudicação, dação insolutum e atos equivalentes de imóveis, quer pela natureza, quer pelo objeto a quem se aplicam 8%

II - Os mesmos atos mencionados no número anterior (I) em se tratando de imóveis rurais 7%

III- Na troca de imóveis situados no município, sobre o menor dos valores permutados ou sobre qualquer deles, se forem iguais 3%

IV - Na troca, diferença de valor - se o imóvel for urbano 8%

V- Na troca, diferença de valor, se o imóvel for rural 7%

VI - Se a troca for entre um imóvel urbano e um rural, a taxa será cobrada com relação ao imóvel que tiver que fazer a reposição.

VII - Da constituição de enfiteuse e subenfiteuse 3%

VIII- Da subrogação de bens insalienáveis 3%

Art. 10^o - Igualmente, ficam sujeitos ao pagamento do imposto relativo a compra e / venda os seguintes atos;

a) doação de imóveis;

b) as reposições em dinheiro, pelos excessos de bens lançados a um herdeiro ou sócio

c) as quotas consistentes em imóvel que formarem a entrada de sócio ou acionista em qualquer sociedade;

d) a cessão ou transferência gratuita ou onerosa de direitos ao usufruto;

e) a aquisição de propriedade por -
uso capião;

§Único - O Imposto sôbre permuta só se aplica quando a transação versar entre bens - situados no município, cobrando-se o imposto de / compra e venda, se qualquer dos imóveis fôr si - tuado fora do município.

DAS ISENÇÕES.-

Art. 11º - São isentos de Imposto;

a) os atos translativos de bens de- ou para União Esta do ou Município;

b) as desapropriações efetuadas pe- la União e Estado;

c) os atos que fazem cessar a comu- nhão entre sócios ou ex-sócios, e indivisibilida- de de bens ;

d) as partilhas entre conjuges em / virtude de nulidade de casamento ou de sentença = de desquite;

e) a primeira aquisição feita para- construção da moradis popular, nos termos do De - creto nº 25 de 20 de maio de 1960;

f) a compra efetuada pelas entida / des desportivas amadoristas destinadas a constru- ção de sede ou campos de desporto;

g) a compra realizada por entidades de assistência social em geral, desde que legal - mente constituídas e reconhecidas de utilidade § pública pela Prefeitura;

h) as vendas, doações condicionadas ou não, bem como as permutas, quando feitas pela Prefeitura;

i) a primeira compra de terrenos, / com área não superior a 500m² (quinhentos metros-quadrados) com ou sem moradia, realizada por o - perários desde que seus proventos não sejam superiores ao dobro do salário mínimo em vigor no mu - nicípio.

DA ANTECIPAÇÃO

Art. 12 - o imposto será pago por / inteiro pelo adquirente ou pessoa a ele equipa - rada e antes da celebração do ato.

Único - Sobre o total do imposto \$ devido nesta lei, serão cobrados mais 20% (vinte - por cento) como taxa de educação e assistência e 20% (vinte por cento) de Taxa de Turismo.

DAS PENALIDADES

Art. 13^a - A defraudação do Imposto será punida com a multa correspondente ao dobro / do tributo que seria devido, se pago no momento \$ oportuno. Por ela respondem, solidariamente, as / as partes intervenientes no ato.

Art. 14^a - Nos casos omissos, as disposições específicas estabelecidas nas leis n^o 26, de 23 de dezembro de 1960 e N^o 28, de 9 de / fevereiro de 1961, relativas as penalidades de - correntes de infrações, aplicam-se aos contribu - intes que não satisfizerem as exigências desta Lei

Art. 15º - Revogadas as disposições
em contrário esta Lei entrará em vigor na data da
sua publicação.

Bento Gonçalves, 6 de dezembro de 1961

Achylles Mincarone
Prefeito